

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.654 - ES  
(2006/0070428-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : NESTOR TELES FERNANDES  
**ADVOGADO** : MÔNICA PERIN ROCHA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : CÉZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. QUESTÕES SOBRE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. VIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O recurso em mandado de segurança não impugnou, expressamente, o motivo principal que levou o tribunal de origem a denegar a ordem, qual seja: o Poder Judiciário não é instância revisora de provas de concurso público, podendo, no entanto, verificar a adequação dos quesitos às disposições editalícias. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 283/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário atuar em substituição à banca examinadora de concurso público, apreciando critérios utilizados na formulação de questões ou na correção de provas, salvo quando evidenciada ofensa à legalidade e à moralidade, o que não ocorre no caso.

3. *"De acordo com a jurisprudência desta Corte é cabível a exigência, pela banca examinadora de concurso público, de legislação superveniente à publicação do edital, quando este não veda expressamente tal cobrança. Desse modo, previsto no edital o tema alusivo ao 'Poder Judiciário', é possível o questionamento sobre a Emenda Constitucional 45/2004, promulgada justamente com o objetivo de alterar a estrutura do Judiciário pátrio"* (AgRg no RMS 22.730/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 10/5/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de março de 2012 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.654 - ES  
(2006/0070428-8)**

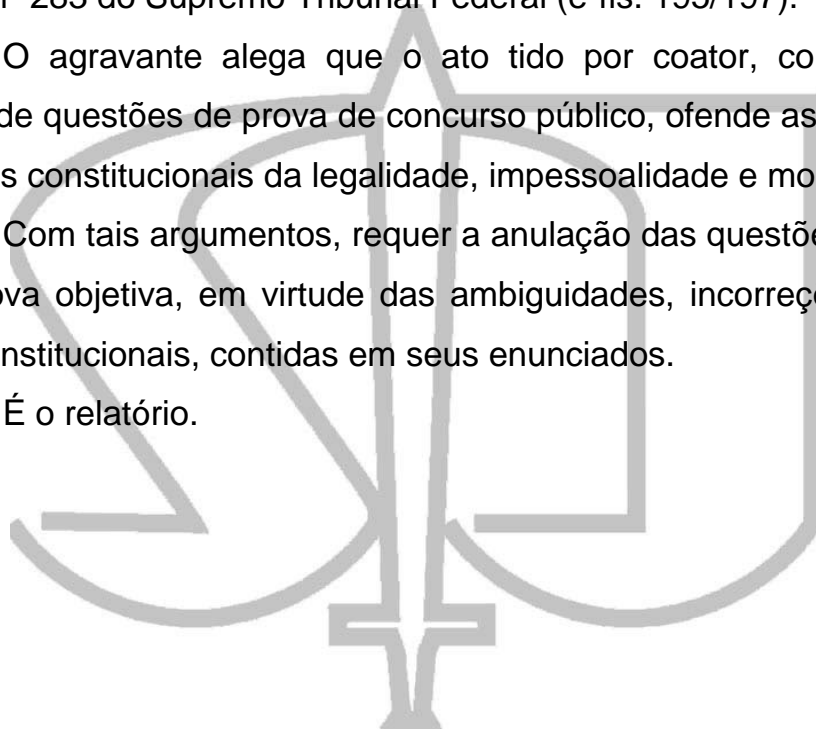
**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental, à iniciativa de NESTOR TELES FERNANDES, contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal (e-fls. 195/197).

O agravante alega que o ato tido por coator, consubstanciado na elaboração de questões de prova de concurso público, ofende as regras do edital e os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Com tais argumentos, requer a anulação das questões nºs 6, 11, 27, 28 e 30 da prova objetiva, em virtude das ambiguidades, incorreções e violações a preceitos constitucionais, contidas em seus enunciados.

É o relatório.



**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.654 - ES  
(2006/0070428-8)**

**VOTO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Sra. Presidente, a decisão agravada está alicerçada na fundamentação seguinte:

*O recurso não reúne condições de admissibilidade.*

*O Tribunal de origem decidiu a questão sob os seguintes fundamentos, in verbis:*

*(...) não cabe ao Judiciário, mediante o controle jurisdicional que lhe compete, analisar o critério de correção das questões elaboradas em um dado certame.*

*Caso assim não fosse, a realização de quaisquer concursos públicos, muito provavelmente, estaria fadada a um controle desnecessário e até ilógico por parte do Poder Judiciário, que passaria a se tornar verdadeiro revisor das correções das provas aplicadas, o que, de veras, é incabível.*

*Da mesma forma, a discussão acerca do conteúdo programático das questões de prova também deve ser analisada com ressalvas.*

*Sabe-se que, atualmente, o posicionamento prevalecente no Colendo Supremo Tribunal Federal permite a análise pelo Poder Judiciário de discussão sobrevinda do conteúdo programático não elencado no edital de um determinado concurso, que, porventura, seja exigido no certame (...).*

*Ocorre que, no caso em tela, o Impetrante alega que as questões 27 e 28, que estavam no tópico de direito constitucional do certame, não constavam no Edital aqui discutido.*

*É categórico que a singela análise do Anexo 4 do Edital nº 12/2004 (...) demonstra que as alegações não procedem.*

*(...).*

*É clarividente que o conteúdo demonstrado no edital está delineado por tópicos, e ainda de forma genérica. É indubitável, portanto, que ao tratar, em seu tópico 1, de "Poder Judiciário", o conteúdo a ser abordado refere-se ao Título IV, Capítulo III, da Constituição Federal, qual seja, "Da Organização dos Poderes - Do Poder Judiciário" (arts. 96 a 126).*

*Ora, é por demais sabido que a matéria concernente à Emenda Constitucional nº 45/2004 trata da reforma do Poder Judiciário, ou seja, está completamente inserida no item 1 acima destacado.*

*Sendo assim, não há que se falar que as questões nºs 27 e 28 afrontaram o conteúdo programático do Edital, já que se incluem*

# *Superior Tribunal de Justiça*

perfeitamente no item 1 do tópico referente ao Direito Constitucional. (e-fls. 103/107)

Com efeito, constata-se que os fundamentos supramencionados não foram objeto de impugnação específica. Assim, tem-se como aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula n.º 283 do Excelso Pretório.

Registre-se, por necessário, que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, quando o recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos que dão suporte ao acórdão hostilizado. (...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Tem-se, em suma, que o processamento do recurso ordinário foi bloqueado por aplicação da Súmula 283/STF – que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*" –, haja vista que a peça recursal não impugnou, expressamente, o motivo principal que levou o tribunal de origem a denegar a ordem, qual seja: o Poder Judiciário não é instância revisora de provas de concurso público, podendo, no entanto, verificar a adequação dos quesitos às disposições editalícias.

Ressalto, ainda, que a matéria de mérito, ou seja, a pretensão de anulação de questões constantes da prova objetiva do concurso para cargos de servidor do Poder Judiciário do Espírito Santo – as de n.ºs 6, 11 e 30, por incorreção, assim também as de n.ºs 27 e 28, por extrapolarem o edital – não é nova na Sexta Turma.

O tema foi tratado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 22.730/ES, da relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, assim ementado:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. QUESITO SOBRE A EC 45/2004, EDITADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. VIABILIDADE DA**

**EXIGÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. Firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise. Ausência de demonstração, no caso, de ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte é cabível a exigência, pela banca examinadora de concurso público, de legislação superveniente à publicação do edital, quando este não veda expressamente tal cobrança. Desse modo, previsto no edital o tema alusivo ao "Poder Judiciário", é possível o questionamento sobre a Emenda Constitucional 45/2004, promulgada justamente com o objetivo de alterar a estrutura do Judiciário pátrio.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 22.730/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 10/5/2010)

Naquela oportunidade, foi decidido que o acórdão recorrido não discrepa da jurisprudência da Terceira Seção, que é firme no sentido de que não compete ao Poder Judiciário atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios utilizados na formulação de questões ou na correção de provas, salvo quando evidenciada ofensa à legalidade e à moralidade, o que não ocorre no caso. Assim afirmou a Ministra Relatora:

*(...) na esteira dos precedentes e do escólio transcritos, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de avaliação da banca examinadora, a menos que, do exame da questão impugnada pelo candidato, apresente-se formulação dissociada dos pontos constantes do programa do certame, ou teratológica, de forma que impossibilite a análise e a conseqüente resposta do concursando.*

*No caso em análise, verifica-se desde logo que, diante da orientação jurisprudencial e doutrinária acima referida, agiu corretamente o Tribunal de origem ao não acolher a irrisignação contida no writ quanto à nulidade das questões 6, 11 e 30, pois, nesse ponto, o que pretende a impetrante, ao alegar a incorreção no gabarito de tais itens, é o reexame, pelo Poder Judiciário, dos critérios de avaliação adotados pela banca examinadora, ou seja, uma indevida interferência na formulação das questões e na avaliação das respostas.*

Ademais, ficou assentado que, de acordo com a jurisprudência do

# *Superior Tribunal de Justiça*

STJ, é possível a exigência, em concurso público, de legislação superveniente à publicação do edital, contanto que este não proíba expressamente tal cobrança.

Desse modo, havendo previsão editalícia do tema alusivo ao "Poder Judiciário", afigura-se possível a formulação de quesito sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004, promulgada com o objetivo de alterar a estrutura do referido Poder. Sobre o assunto, louvo-me, ainda, no voto proferido pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

*Por outro lado, alega a recorrente que também devem ser anuladas as questões 27 e 28 da prova objetiva, ao argumento de que elas versavam sobre a Emenda Constitucional 45/2004, norma editada após a publicação do edital e, por isso, não contemplada no programa de disciplinas exigidas pela banca examinadora.*

*A Corte **a quo**, ao apreciar tal alegação, acentuou que referidas questões 27 e 28 da prova objetiva efetivamente traziam indagação sobre a Emenda Constitucional 45/2004, que disciplinou a reforma do Poder Judiciário. O edital do certame, por sua vez, relativamente à disciplina Direito Constitucional, assim determinava:*

*"1. Poder Judiciário.*

*2. Organização do Estado. Administração Pública. Servidores Públicos."*

*De se ressaltar, outrossim, que o instrumento convocatório não vedava a exigência de legislação editada posteriormente a sua publicação.*

*Assim posta a questão, entendo que também nesse ponto agiu com acerto a Corte capixaba ao indeferir o mandado de segurança, uma vez que, previsto no edital o tema alusivo ao "Poder Judiciário", o questionamento sobre a Emenda Constitucional 45/2004 — promulgada justamente com o objetivo de alterar a estrutura do judiciário pátrio — evidentemente não contempla situação de flagrante divergência entre a formulação contida nas questões 27 e 28 do exame objetivo e o programa de disciplinas previsto no instrumento convocatório.*

*Impende assinalar, ainda, que esta Corte possui entendimento no sentido da legitimidade da exigência, pela banca examinadora de concurso público, de legislação superveniente à publicação do edital, quando este não veda expressamente tal cobrança. (...)*

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2006/0070428-8

**AgRg no  
RMS 21.654 / ES**

Número Origem: 100050014743

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NESTOR TELES FERNANDES  
ADVOGADO : MÔNICA PERIN ROCHA  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : CÉZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso  
Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : NESTOR TELES FERNANDES  
ADVOGADO : MÔNICA PERIN ROCHA  
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : CÉZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.